



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE JOÃO JOSÉ INÁCIO DUARTE CONTRA O JORNAL "FESTA BRAVA" (Aprovada na reunião plenária de 9.ABR.97)

I - FACTOS

I.1 - No dia 24 de Julho de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de João José Inácio Duarte contra o autor - o jornalista Miguel Alvarenga - de diversos textos publicados em vários órgãos de comunicação social, alegando que eles contêm afirmações que considera difamatórias e atentatórias do seu bom nome. Pretende que esta Alta Autoridade obrigue o "referido jornalista a retractar-se publicamente (...), sendo-lhe atribuídas as sanções de Lei". Anexa um vasto conjunto de cópias de artigos do dito jornalista Miguel Alvarenga.

I.2 - No dia 29 do mesmo mês e na sequência da recepção da queixa, foi-lhe respondido:

"(...)

"a) No tocante aos crimes que imputa aos órgãos de comunicação social referidos na queixa, são competentes para os apreciar os Tribunais, a que V. Exa., aliás, já recorreu;

"b) Relativamente ao direito de resposta, este processa-se nos estritos termos e dentro dos prazos previstos no artº 16º do Dec.-Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa, e ainda na Lei desta Alta Autoridade (15/90, de 30 de Junho).

"Assim, solicito que concretize quais os aspectos do caso que pretende submeter à apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, atentas as respectivas atribuições e competências constitucionais e legais".

I.3 - Tendo, entretanto, decorrido mais de um mês, oficiou-se, no dia 6 de Setembro de 1996, ao queixoso, na pessoa da sua advogada, solicitando que informasse se mantinha a queixa e, em caso afirmativo, que concretizasse quais os aspectos do caso que pretendia submeter à apreciação desta Alta Autoridade.

I.4 - Em resposta, a advogada do queixoso veio dizer, no dia 12 do mesmo mês de Setembro, que o sr. João Duarte pretende que a Alta Autoridade, "de acordo com as atribuições previstas na alínea e) do Artigo 3º e de acordo com



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"6. Vem o queixoso requerer, por um lado que lhe seja facultado o Direito de Resposta nos termos da Lei, e que o jornalista Miguel Alvarenga, seja obrigado a retratar-se publicamente em relação ao alegado dano causado publicamente a João Duarte.

"7. Relativamente ao exercício do Direito de Resposta, nunca o jornal 'Festa Brava' recusou ao queixoso este direito, que o mesmo, aliás, se limitou a requerer na queixa que apresentou à AACS.

"8. Com efeito, ao longo da queixa que apresentou à AACS, não é alegada uma situação de recusa, da publicação, pelo que não se compreende, os termos, ou melhor, com que fundamento é que o queixoso requer que lhe seja facultado o Direito de Resposta.

"9. Por outro lado, relativamente à retractação pública em relação ao dano alegadamente causado publicamente ao queixoso, em que este pretende obrigar o jornalista Miguel Alvarenga a efectuar, sempre se dirá que esta matéria conforme resulta do artº 4º da Lei 15/90 de 30 de Junho, não está incluída nas competências da Alta Autoridade, pelo que não se compreende igualmente os termos, em que foi requerida a V. Exa."

1.9 - Em 8 de Novembro, a AACS oficiou de novo ao director do jornal nos seguintes termos:

"No âmbito da instrução do processo relativo à queixa em epígrafe e a solicitação desta Alta Autoridade, o queixoso veio esclarecer que pretende que sejam apreciados a 'isenção e rigor da informação' dos textos publicados, em 8 de Fevereiro, 2, 9 e 16 de Maio de 1996, pelo semanário 'Festa Brava' (cfr. recortes juntos), que considera 'difamatórios e abusivos da sua boa consideração e dignidade'. Refere, designadamente, que:

"'Ainda não satisfeito com os ataques polémicos e desprovidos de qualquer objectividade informativa, e igualmente carentes de verdade, Miguel Alvarenga, já como Editor do jornal 'Festa Brava', continua em 8 de Fevereiro e 2, 9 e 16 de Maio de 1996 a publicar e assinar como Autor artigos claramente difamatórios e abusivos da boa consideração e dignidade do Queixoso', considerando também que as 'palavras, expressões e juízos de desvalor' utilizados 'atentam gravemente contra a honra e dignidade, quer pessoal, quer profissional do Queixoso'.

"Assim, em complemento das informações já prestadas através do ofício de V. Exa. em referência e tendo presente o que se acaba de expor e o que, quanto aos aspectos apontados (isenção e rigor da informação), consta da queixa inicial, já remetida a V. Exa. a coberto do n/ofício em referência, solicito que, no prazo de oito dias, informe o que tiver por conveniente".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

I.10 - Em carta entrada na AACS em 13 de Dezembro de 1996, o director do "Festa Brava" veio afirmar: "... de modo a encerrar definitivamente este assunto o jornal 'Festa Brava' encontra-se disponível para publicar qualquer esclarecimento que o queixoso João José Inácio Duarte pretende efectuar".

I.11 - Em 7 de Janeiro de 1997, a AACS transmitiu ao queixoso a resposta do director do "Festa Brava", designadamente em que afirma a sua disponibilidade para publicar um esclarecimento que permitisse sanar o diferendo.

I.12 - No dia seguinte, respondeu a advogada do queixoso dizendo que só poderá dar resposta após contacto com o seu cliente, que se encontrava ausente do país.

I.13 - No dia 16 de Janeiro de 1997, nova comunicação da advogada do queixoso foi recebida, para dizer que continua impossibilitada de "fornecer qualquer informação referente ao texto de esclarecimento" por não lhe ter sido ainda possível contactar o seu cliente.

I.14 - No dia 31 de Janeiro, o queixoso comunica, através da sua advogada, encontrar-se a aguardar o contacto do advogado do director do "Festa Brava", "no sentido de ser negociada a oferta do jornal".

I.15 - Em 17 de Março de 1997, o advogado do queixoso informa que, na sequência de seu fax de 31 de Janeiro de 1997, "não tendo sido, desde então, contactado pelo advogado do Exmo. Senhor Francisco Morais Sarmiento", o seu cliente "não aceitará, por extemporâneas, quaisquer explicações ou retratamento. Mantendo, assim, a queixa formulada em 23 de Julho de 1996, contra o jornal 'Festa Brava' e seu Director".

II - ANÁLISE

II.1 - Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do disposto no nº 1 alínea I) do artº 4º da Lei 15/90, de 30 de Junho, "... apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - Pretendia inicialmente o queixoso (vide acima 1.1) que a Alta Autoridade obrigasse um jornalista, autor de textos que considera difamatórios

./.

623



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

da sua honra e bom nome, a retractar-se publicamente.

II.3 - Esclarecido o queixoso, que sempre comunicou com esta Alta Autoridade através de advogado, acerca da competência deste órgão, o objecto da queixa veio a ser precisado, em 30 de Setembro de 1996, a questões relacionadas com a isenção e o rigor de artigos publicados nas edições do "Festa Brava" de 8 de Fevereiro e de 2, 9 e 16 de Maio, todos de 1996, tendo ficado excluída a apreciação de questões atinentes ao direito de resposta, aliás, já extemporâneas.

II.4 - Iniciada a instrução do respectivo processo, manifestou o director do "Festa Brava" a sua disponibilidade para publicar um texto que esclarecesse e sanasse o diferendo. E a verdade é que, para se apreciar a queixa na base de uma alegada falta de isenção e de rigor, forçoso é haver uma rectificação, um esclarecimento, uma demonstração, enfim, da dita quebra de rigor e de isenção. Tal texto, de facto, nunca chegou a aparecer, apesar do tempo decorrido ao longo de todo o processo.

II.5 - Na sua última informação a esta Alta Autoridade, isto é, em 17 de Março de 1997, o queixoso repõe a queixa apresentada em 23 de Julho de 1996, contra o "Festa Brava" e o seu director, não aceitando "*quaisquer explicações ou retratamento*".

II.6 - Assim sendo, e como foi já referido, a apreciação da queixa escapa à competência desta Alta Autoridade já que:

- quanto aos aspectos criminais, compete aos tribunais apreciá-los;
- quanto ao direito de resposta, o queixoso não o exerceu;
- quanto ao procedimento do jornalista, a AACCS só aprecia a conduta dos órgãos de comunicação social e não a dos jornalistas individualmente considerados.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de João José Inácio Duarte contra o semanário "Festa Brava", por ter publicado, nas suas edições de 8 de Fevereiro, 2, 9 e 16 de Maio de 1996, textos alegadamente difamatórios do seu bom nome, requerendo uma retractação pública do jornalista autor dos mesmos textos e a aplicação de sanções, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera

./.

624



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

considerá-la improcedente uma vez que o objecto do pedido não se enquadra nas suas atribuições e competências.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Alberto de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Abril de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro